SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271040 - MA (2026/0201582-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO RAYEL GOMES LOPES - PI017550
		LEANDRO MACEDO PIAUILINO - PI015490
		JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
		DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
AGRAVADO	:	LUAN PAULO GOMES AZEVEDO COSTA
AGRAVADO	:	LUANA CARLA GOMES AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	:	ELDERNAN BARROS DUTRA - AP004324
AGRAVADO	:	SILVIO MARCIO FERREIRA DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA MONTEIRO COSTA
AGRAVADO	:	DIANA CAROLLINE FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	GIORGIO ARTUR ROSA ALBERTI - PI017651
		SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO - MA011447
AGRAVADO	:	NATHALYA RAYSSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	CATARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA	:	FRANCISCA OLIVEIRA BARNABE - MA017804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60250605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 166c07b8-abc7-4a94-9523-0dc086266987

2. A controvérsia envolve ação de inventário. O Juízo de primeiro grau homologou o acordo de partilha, determinou a elaboração de cálculos e condicionou a expedição dos formais ao pagamento das custas, do ITCMD e dos honorários devidos.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo interno por inovação recursal, preclusão consumativa quanto à nulidade de intimação suscitada apenas no agravo interno e violação do princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se há nulidade das comunicações processuais por violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 1.009, § 1º, do CPC; (iii) saber se ocorreu ofensa aos arts. 502 e 507 do CPC; (iv) saber se a expedição dos formais de partilha pode ser condicionada ao pagamento de honorários contratuais, à luz do art. 659, § 2º, do CPC, do art. 192 do CTN, e do 5º, XXII, da Constituição Federal; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF e dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a sanar a omissão apontada no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 1.009, § 1º, do CPC, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, sob pena de preclusão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de reconhecer que os atos posteriores contrariaram os limites objetivos da coisa julgada formada quanto aos parâmetros de cálculo dos honorários exigiria o reexame do contexto fático-processual dos autos, providência inviável em recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 659, § 2º, do CPC e do art. 192 do CTN, por ausência de prequestionamento da controvérsia relativa ao condicionamento da expedição do formal de partilha ao pagamento de honorários contratuais.

9. A alegada violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de

Documento eletrônico VDA60250605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 166c07b8-abc7-4a94-9523-0dc086266987

óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é arguida sem prévia oposição de embargos de declaração. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 5. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 6. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXII e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 272, §§ 2º e 5º, 489, § 1º, IV, 1.009, § 1º, 1.021, §§ 1º e 4º, 1.029, § 1º, 502, 507 e 659, § 2º; CTN, art. 192; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.938.006/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.634.517/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.762/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 166c07b8-abc7-4a94-9523-0dc086266987

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 166c07b8-abc7-4a94-9523-0dc086266987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271040 - MA (2026/0201582-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO RAYEL GOMES LOPES - PI017550
		LEANDRO MACEDO PIAUILINO - PI015490
		JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
		DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
AGRAVADO	:	LUAN PAULO GOMES AZEVEDO COSTA
AGRAVADO	:	LUANA CARLA GOMES AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	:	ELDERNAN BARROS DUTRA - AP004324
AGRAVADO	:	SILVIO MARCIO FERREIRA DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA LIGIA MONTEIRO COSTA
AGRAVADO	:	DIANA CAROLLINE FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	:	GIORGIO ARTUR ROSA ALBERTI - PI017651
		SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO - MA011447
AGRAVADO	:	NATHALYA RAYSSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	CATARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA	:	FRANCISCA OLIVEIRA BARNABE - MA017804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

2. A controvérsia envolve ação de inventário. O Juízo de primeiro grau homologou o acordo de partilha, determinou a elaboração de cálculos e condicionou a expedição dos formais ao pagamento das custas, do ITCMD e dos honorários devidos.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo interno por inovação recursal, preclusão consumativa quanto à nulidade de intimação suscitada apenas no agravo interno e violação do princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se há nulidade das comunicações processuais por violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 1.009, § 1º, do CPC; (iii) saber se ocorreu ofensa aos arts. 502 e 507 do CPC; (iv) saber se a expedição dos formais de partilha pode ser condicionada ao pagamento de honorários contratuais, à luz do art. 659, § 2º, do CPC, do art. 192 do CTN, e do 5º, XXII, da Constituição Federal; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF e dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a sanar a omissão apontada no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 1.009, § 1º, do CPC, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, sob pena de preclusão.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de reconhecer que os atos posteriores contrariaram os limites objetivos da coisa julgada formada quanto aos parâmetros de cálculo dos honorários exigiria o reexame do contexto fático-processual dos autos, providência inviável em recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 659, § 2º, do CPC e do art. 192 do CTN, por ausência de prequestionamento da controvérsia relativa ao condicionamento da expedição do formal de partilha ao pagamento de honorários contratuais.

9. A alegada violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do art. 105, III, da Constituição Federal.

10. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é arguida sem prévia oposição de embargos de declaração. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 5. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 6. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional, sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXII e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 272, §§ 2º e 5º, 489, § 1º, IV, 1.009, § 1º, 1.021, §§ 1º e 4º, 1.029, § 1º, 502, 507 e 659, § 2º; CTN, art. 192; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.938.006/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.634.517/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.762/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISÂNGELA FERREIRA COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação e por não impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF (fls. 1.886-1.888).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta apresentada às fls. 1.934-1.949, pugnando a parte agravada pelo desprovimento do recurso e condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé e abuso do direito de recorrer, além da majoração dos honorários recursais.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo interno na apelação cível, nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.811-1.812):

> Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em apelação cível. Inovação recursal. Preclusão. Princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
>
> I – CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.
>
> II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. São duas as questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade processual, por vício de intimação, pode ser arguida originariamente em sede de agravo interno; e (ii) saber se se o recurso interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> III – RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A arguição de nulidade por ausência de intimação, suscitada apenas em agravo interno, constitui indevida inovação recursal. A preclusão consumativa impede a análise de teses não apresentadas no momento processual oportuno, qual seja, o recurso de apelação.
>
> 4. A matéria de mérito, referente aos parâmetros para o cálculo dos honorários, já foi decidida em agravo de instrumento transitado em julgado, operando-se a preclusão e a coisa julgada, o que veda a sua rediscussão.
>
> 5. O recurso viola o princípio da dialeticidade, pois não ataca os fundamentos da decisão agravada. A agravante deixa de confrontar a tese de preclusão (trânsito em

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

julgado de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento) e limita-se a reiterar seu inconformismo
com o mérito da causa e a introduzir argumento novo.

IV – DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não conhecido.

5. Embargos de declaração e pedidos incidentais julgados prejudicados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507 e 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1890588/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23.10.2023, DJe 25.10.2023; STJ, AgInt no RMS n. 71953/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.04.2024, DJe 24.04.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1874080/SP, Quarta Turma, j. 27.09.2021, DJe 01.10.2021.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação, deixando de enfrentar a alegação de nulidade absoluta por vício de intimação, matéria de ordem pública e capaz, em tese, de infirmar o resultado, e limitou-se a qualificá-la como inovação recursal;

b) 272, §§2º e 5º, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, porque decisões interlocutórias teriam sido proferidas sem publicação em nome do advogado da recorrente, acarretando nulidade absoluta e comprometendo os atos subsequentes;

c) 502 e 507, do Código de Processo Civil, já que os critérios de cálculo dos honorários já teriam sido definidos, com trânsito em julgado, em agravo de instrumento anterior, e o acórdão recorrido deixou de enfrentar essa violação e permitiu a rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada; e

d) 659, § 2º, do Código de Processo Civil, 192, do Código Tributário Nacional, e 5º, XXII, da Constituição Federal, visto que a expedição do formal de partilha não poderia ser condicionada ao pagamento de honorários contratuais, por se tratar de crédito de natureza pessoal da advogada e estranho ao espólio, implicando violação ao direito de propriedade.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

Menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram entendimento no sentido de que as questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias de origem (AgInt no REsp n. 1.826.724/MG), de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada (REsp n. 2.054.617/PI) e de que a relação jurídica firmada entre mandantes e mandatário na contratação de serviços profissionais de advogado não sofre influência pela ulterior partilha dos bens do espólio e término do inventário (REsp n. 267.221/MG).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por vício de intimação, com anulação dos atos a partir das decisões interlocutórias que ratificaram os honorários e retorno dos autos para reabertura de prazo; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno ao Tribunal de origem para exame da nulidade suscitada e processamento da apelação.

Contrarrazões de LUAN PAULO GOMES AZEVEDO COSTA e LUANA CARLA GOMES DE AZEVEDO COSTA, em que se pugna pelo não provimento do recurso especial, pela aplicação das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ e pelo desbloqueio do inventário, com desvinculação da controvérsia sobre honorários do andamento do feito (fls. 1.845-1.851).

Contrarrazões de CATARINA RODRIGUES LIMA, em que se requer o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, o reconhecimento de preclusão e a condenação por litigância de má-fé, com majoração dos honorários (fls. 1.881-1.885).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

A controvérsia diz respeito a ação de inventário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o acordo de partilha, determinou a elaboração de cálculos e condicionou a expedição dos formais ao pagamento das custas, do ITCMD e dos honorários devidos.

A Corte de origem não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu da apelação, por inovação recursal, por preclusão consumativa quanto à nulidade de intimação suscitada apenas no agravo interno e por violação ao princípio da dialeticidade.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão e falta de fundamentação porque o acórdão recorrido não teria enfrentado as alegações de nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação válida de seu patrono, matéria de ordem pública, capaz de infirmar o resultado do julgamento.

Nesse particular, a insurgência não comporta conhecimento, pois a parte recorrente não opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, providência indispensável para provocar o Tribunal de origem a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Assim, é inadmissível a alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada diretamente no recurso especial, incidindo, no ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

2. Fato relevante. O agravante sustenta erro ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, afirma o prequestionamento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afasta a incidência da Súmula 211/STJ e requer juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica de conversão de contratos de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com violação ao princípio da autonomia privada e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.820/2003.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a omissão alegada não foi suscitada, de forma específica, em embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se pode ser examinada, diretamente em recurso especial, a tese de inexequibilidade da obrigação de fazer consistente na conversão contratual, sem prévia provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quanto à suposta omissão.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.

6. Inexistindo embargos de declaração com impugnação específica sobre a forma de cumprimento da obrigação imposta (conversão contratual), é inviável levar a questão diretamente ao recurso especial, pois não há prequestionamento nem provocação regular do Tribunal de origem.

7. A ausência de impugnação específica da omissão no momento processual adequado impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, tornando inadmissível o exame da matéria nesta instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Negativa de prestação jurisdicional e impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso especial, quando não

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

4. A impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física não é hipótese expressamente prevista no art. 833 do CPC, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades essenciais à subsistência do devedor.

5. A revisão da conclusão das instâncias de origem quanto à ausência de comprovação da indispensabilidade do bem demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O precedente invocado pela parte agravante não possui efeito vinculante, sendo desnecessária a demonstração de distinção ou superação nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem a oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 2. A impenhorabilidade de veículo adaptado para pessoa com deficiência física não possui incidência automática, sendo necessária a comprovação da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades essenciais à subsistência do devedor. 3. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, sobre distinção ou superação de precedentes, aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não abrangendo precedentes meramente persuasivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, e 833.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.662/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.615.662/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.014.730/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ECA. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que manteve sentença de destituição do poder familiar e suspensão do poder familiar dos infantes, com manutenção de acolhimento institucionais, com fundamento em abandono e negligência dos genitores. Alega-se negativa de vigência aos artigos 19, §3º e 23, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 11, 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento de argumentos relevantes, além de mudança fática que permitiria a reintegração dos filhos à família natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Outra questão é determinar se o recurso especial atende os pressupostos processuais para ser conhecido, em especial adequada e necessária argumentação que sustenta alegada ofensa aos dispositivos de lei, bem como verificar se a revisão sobre a destituição e suspensão do poder familiar demandaria reexame de matéria fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

5. No caso, o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, pela manutenção da medida excepcionais de suspensão e destituição do poder familiar dos genitores com acolhimento institucionais dos infantes, especialmente com fundamento na prova técnica que demonstrou, de forma inequívoca, a incapacidade dos pais de garantir o melhor interesse dos infantes e ausência de adesão aos encaminhamentos da rede de proteção, mesmo após prolongado acompanhamento e e repetidas tentativas fracassadas reinserção familiar

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A mera menção superficial de artigos de lei ou exposição do tratamento jurídico da matéria como o recorrente entende correto, sem o adequado e necessário cotejo entre o conteúdo preceituado pela norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, configura fundamentação deficiente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

> 8. A pretensão de reversão da medida de destituição ou suspensão do poder familiar demandaria revisitar conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.938.006/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

II - Arts. 272, §§2º e 5º, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente suscita nulidade das comunicações processuais por ausência de publicação em nome de seu advogado, o que teria impedido a impugnação oportuna das decisões interlocutórias sobre honorários. Afirma que, por se tratar de nulidade absoluta e questão de ordem pública, não haveria preclusão, e que as questões não agraváveis deveriam ser devolvidas na apelação, o que foi obstado pela classificação indevida de inovação recursal.

O Tribunal de origem registrou que a tese de nulidade por ausência de intimação foi apresentada apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, e destacou que os parâmetros de honorários foram fixados em agravo de instrumento anterior, no qual a parte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, concluindo pela vedação de discussão por preclusão. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.813):

> A tese de nulidade por ausência de intimação da agravante, por seu advogado, das decisões de ID 34883702 e 34883713, ratificadas pela sentença, não foi objeto de quaisquer manifestações anteriores, mormente em recurso de apelação (ID 34883974).
>
> Cuida-se, portanto, de matéria suscitada somente em agravo interno, o que configura flagrante e indevida inovação recursal, e impede a sua análise, em razão da preclusão consumativa.
>
> Nesse contexto, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a sua rediscussão não pode ser tolerada. A controvérsia sobre os parâmetros para o cálculo dos honorários (objeto destas decisões e, consequentemente, da sentença que as ratifica) foi decidida no acórdão de ID 9376957, proferido nos autos de n. 0807575-12.2019.8.10.0000, com trânsito em julgado certificado em 1/10/2021 (ID 34883967, or.), e, naquele feito, a agravante pôde, inequivocamente, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que eventual nulidade decorrente de irregularidade de intimação deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite sua invocação tardia, apenas em recurso posterior, quando a parte já dispunha de oportunidade processual adequada para suscitá-la.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 240 do STJ e à alegação de nulidade da intimação pessoal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ.
>
> **4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.**
>
> 5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.984.849/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR FALTA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS INDICADOS. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO EM PARADIGMAS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Alegação de nulidade do julgamento virtual por ausência de sustentação oral afastada, diante da inexistência de prejuízo demonstrado, tratando-se de questão de direito e sem comprovação de pedido tempestivo e específico de inscrição para a realização do ato.

2. Nulidade da intimação por ausência de publicação em nome de todos os patronos rejeitada, porquanto não suscitada na primeira oportunidade em que o recorrente poderia se manifestar, operando-se a preclusão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

3. Inviável reconhecer nulidade absoluta à luz do art. 169 do Código Civil, pois se trata de nulidade relativa, sujeita à preclusão e dependente da demonstração de prejuízo, conforme reiterado entendimento do STJ.

4. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão estadual enfrentou de modo fundamentado as questões centrais da controvérsia, sendo insuficiente a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento para configurar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 5.

Correta a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista a postura de resistência à pretensão autoral, em consonância com o art. 85 do CPC e com a jurisprudência desta Corte, inviável o afastamento da condenação em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 6.

Deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não realizado o cotejo analítico exigido e apresentados apenas paradigmas oriundos do próprio STJ, o que não atende ao disposto no art. 105, III, c, da Constituição Federal, nem ao art. 255 do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

(AREsp n. 2.713.524/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Em relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, ainda que contrária ao interesse da ora recorrente.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

eventual prejuízo sofrido (...)" (AgInt no AREsp 1552999/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

2.1. "O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (REsp 1838279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

No caso, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento do STJ, ao reconhecer a impossibilidade de exame da nulidade arguida somente em agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 502 e 507, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve ofensa à coisa julgada, pois os critérios de cálculo dos honorários já teriam sido definidos, com trânsito em julgado, em agravo de instrumento anterior, e teriam sido posteriormente modificados sem sua intimação válida. Sustenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso, deixou de enfrentar essa violação e permitiu a rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada.

O Tribunal de origem assinalou que a controvérsia referente aos parâmetros para o cálculo dos honorários fora decidida em agravo de instrumento transitado em julgado, operando-se a preclusão e a coisa julgada, bem como concluiu pela ausência de comprometimento da eficácia dos atos, uma vez que estavam alinhados com os parâmetros fixados. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.813):

A controvérsia sobre os parâmetros para o cálculo dos honorários (objeto destas decisões e, consequentemente, da sentença que as ratifica) foi decidida no acórdão de ID 9376957, proferido nos autos de n. 0807575-12.2019.8.10.0000, com

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

trânsito em julgado certificado em 1/10/2021 (ID 34883967, or.), e, naquele feito, a agravante pôde, inequivocamente, exercer o contraditório e a ampla defesa.

Por conseguinte, resta prejudicada a tese sobre o "comprometimento da eficácia" de quaisquer destes atos (ID 46012327), uma vez que estão alinhados entre si e com os parâmetros fixados por este Tribunal.

Para modificar essa conclusão e reconhecer que os atos posteriores contrariaram os limites objetivos da coisa julgada formada no agravo de instrumento anterior, seria necessário reexaminar o contexto fático-processual delineado na origem, especialmente o alcance do que foi decidido naquele recurso e a correspondência entre os parâmetros então fixados e os atos posteriormente praticados, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.634.517/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal alegadamente violado importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve violação da coisa julgada, na hipótese dos autos, implica reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.936.762/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

IV - Arts. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, 192, do Código Tributário Nacional, e 5º, XXII, da Constituição Federal

Alega a recorrente que a expedição do formal de partilha não poderia ser condicionada ao pagamento de honorários contratuais, por se tratar de crédito pessoal estranho ao inventário. Sustenta que a lei exige apenas a quitação dos tributos do espólio e que a condicionante imposta viola o direito de propriedade dos herdeiros.

A matéria relativa à possibilidade de condicionamento da expedição do formal de partilha ao pagamento dos honorários contratuais não foi objeto de efetivo exame pelo acórdão recorrido, que não conheceu do agravo interno em razão da inovação recursal, preclusão e da ausência de impugnação específica.

Desse modo, ausente pronunciamento da Corte local sobre o conteúdo dos arts. 659, § 2º, do CPC e 192 do CTN, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Vale salientar que, ausente pronunciamento da origem sobre a tese, cabia à parte recorrente opor embargos de declaração para provocar manifestação específica do Tribunal local. Não o tendo feito, inviável o exame da matéria federal em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, a indicação de violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, estranha à competência desta Corte na via do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

V - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz trechos de ementas de vários acórdãos do STJ. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados, situação que inviabiliza a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VI - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela recorrida (fls. 1.881-1.885), ressalte-se que a litigância de má-fé,

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60250599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:53
Código de Controle do Documento: f9e195c5-6066-46c5-b252-a9d5990e5113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.271.040 / MA

Número Registro: 2026/0201582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08023323520178100040 802323520178100040

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISANGELA FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	: JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
	DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
	BRUNO RAYEL GOMES LOPES - PI017550
	LEANDRO MACEDO PIAUILINO - PI015490
AGRAVADO	: LUAN PAULO GOMES AZEVEDO COSTA
AGRAVADO	: LUANA CARLA GOMES AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	: ELDERNAN BARROS DUTRA - AP004324
AGRAVADO	: SILVIO MARCIO FERREIRA DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO	: MARIA LIGIA MONTEIRO COSTA
AGRAVADO	: DIANA CAROLLINE FERREIRA COSTA
ADVOGADOS	: SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO - MA011447
	GIORGIO ARTUR ROSA ALBERTI - PI017651
AGRAVADO	: NATHALYA RAYSSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: CATARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA	: FRANCISCA OLIVEIRA BARNABE - MA017804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA60241283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: 24949cf8-01e7-4a16-87a6-fe35d94845bf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: 24949cf8-01e7-4a16-87a6-fe35d94845bf